



A tributação das indemnizações por cessação do contrato de trabalho

ELSA MARVANEJO DA COSTA
Consultora da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas



Todos nós, enquanto trabalhadores dependentes, passámos ou poderemos vir a passar, algum dia, por uma situação de mudança de entidade patronal, ou mesmo de despedimento.

A fatia de rendimentos, no último recibo de remuneração, cresce consideravelmente face aos direitos até então adquiridos e a eventuais compensações indemnizatórias que poderemos vir a receber.

Paralelamente ao aumento dos rendimentos, cresce também a quantia de imposto que nos é descontado. Como "o saber não ocupa lugar", não custa nada estarmos devidamente informados acerca das regras de tributação do rendimento auferido a título de indemnização.

Este texto é um convite a relembrar regras já conhecidas ou a adquirir novos conhecimentos fiscais. Simultaneamente ir-se-á denunciar a necessidade de clarificação da norma fiscal⁽¹⁾.

O Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares determina, objectivamente, que qualquer indemnização auferida em virtude da cessação convencional ou judicial da relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente é sujeita a este imposto (tributada).

Não obstante a norma de sujeição, a quantia auferida apenas será efectivamente tributada a partir de determinado limiar. O limite, que quando ultrapassado irá originar tributação em sede de imposto sobre o rendimento, resulta do produto de três parcelas: i) o número de anos ou fracção de antiguidade, ii) o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos últimos

12 meses e iii) o coeficiente de 1,5.

A exclusão de tributação aplica-se ainda que a indemnização seja estabelecida por sentença judicial desde que esta refira que a mesma é devida em resultado da cessação do contrato de trabalho.

Importa também mencionar que esta exclusão de tributação não se aplica aos direitos vencidos, designadamente remunerações por trabalho prestado e proporcionais dos subsídios de férias e Natal, estes são sempre objecto de tributação. Pelo que, perante o valor da indemnização, o primeiro procedimento será separar o valor destes direitos.

A norma em causa também não se aplica caso o trabalhador tenha beneficiado, nos últimos 5 anos, desta mesma não tributação total ou parcial.

De salientar que, para usufruir desta isenção de tributação, não se poderá, durante os 24 meses seguintes, criar novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade. Actualmente o legislador estendeu esta limitação a qualquer vínculo que origine rendimentos empresariais e profissionais.

Considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestação de serviços por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 por cento do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as

referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 por cento das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

Relevam os vínculos não só com a entidade patronal mas também com outras entidades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, tal como é definido no Código das Sociedades Comerciais.

De volta à fórmula para cálculo do limite de exclusão da tributação, a parcela do número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade empregadora, parece pacífica. Por exemplo, quando o vínculo existe há cinco anos e oito meses, deverá ser considerada a fracção seis.

E quando o trabalhador transita de outra entidade com os direitos laborais até então adquiridos, como se calcula esta fracção? Aqui está um pormenor que, em nosso entender, carece de esclarecimento por parte da Administração Fiscal, pois, embora na prática as situações se resolvam, a norma não é clara.

Na parcela, no valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto devem ser incluídas as importâncias auferidas pelo trabalhador que sejam regulares, tenham carácter de retribuição e sejam sujeitas a imposto, sendo claro que os subsídios de férias e de Natal devem ser considerados, dada a sua obrigatoriedade legal e o seu carácter regular ou permanente.

Parece simples, no entanto, na prática surgem as dúvidas, nomeadamente, os prémios atribuídos trimestralmente em função dos objectivos atingidos, devem entrar na fórmula? E as comissões mensalmente pagas de valor variável?

De facto, estas situações têm um carácter regular, elas representam uma compensação pelo trabalho prestado, aparentemente devem ser consideradas. A sua inclusão na fórmula é favorável ao contribuinte. Seria esta a pretensão do legislador? Serão estas as instruções que existem na Administração Tributária aquando da verificação destas situações?

Outra questão a ponderar: o trabalhador esteve de baixa quatro meses ou caso o vínculo laboral não atinja o período de um ano, como devemos agir perante o cálculo do valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos últimos 12 meses? Já foi clarificado pela Administração Tributária que, no último exemplo, apenas se deve considerar a média atendendo ao número de meses de actividade, sendo que, provavelmente esta clarificação não é do conhecimento geral, pois não está na norma, mas sim num Despacho. Relativamente à questão da baixa, aparentemente devemos recuar no tempo e considerar os últimos 12 meses de remuneração efectiva.

Em suma, existem alguns aspectos na aplicação prática da norma que não estão devidamente clarificados, resultando comportamentos diferentes em operações semelhantes, ou seja, falta de uniformidade. A subjectividade inerente a esta matéria pode provocar procedimentos errados perante o entendimento da Administração Tributária. Não estamos perante uma matéria totalmente esclarecida e esta falta de transparência pode ter consequências para o contribuinte.

Notas: ⁽¹⁾ N.º (s) 4, 5, 6 e 7 do Art. 2.º do Código do IRS